

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Link: https://drive.google.com/drive/folders/1bBzTf7EflNesckdKA5XQqXWELq8H-CQk?usp=drive_link

Ref. Edital de Licitação (Pregão Eletrônico) nº 02/2023
PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A.

ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.853.728/0001-04, com sede na rua Mansur Elias, 50, centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC – CEP 88.140-000, vem com o devido respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso da empresa Instituto de Tecnologia e Inovação Evereste, o que faz nos termos adiante consignados.

DO MÉRITO

Em suma, a Recorrente alega que a Recorrida “apresentou apenas carteira de contabilidade e não apresentou certidão de regularidade profissional como todas as empresas fizeram, pois era item devidamente expreso no edital de licitação.”

As razões recursais não merecem prosperar, com a devida venia.

A Recorrida é uma empresa há muito constituída e em regular funcionamento e atuação em inúmeros Estados do país, possuindo como atividade econômica preponderante a prestação de serviços de teleatendimento e correlatos.

Por sua atividade preponderante, há muitos anos a empresa conta com foco especial em contratação pública, participando constantemente de procedimentos licitatórios, e por esta razão tornou-se uma empresa do ramo com reconhecimento em nível nacional.

Com atuação irretocável, e visando a geração de emprego e renda, atualmente conta em seu quadro de colaboradores com centenas de funcionários com atuação em diversos pontos do país.

Nesta senda, a Recorrida tem como princípio primordial das participações em certames, a primazia pela honestidade, cooperação e honradez, sem desprezitar qualquer norma ou respondido a qualquer processo judicial cuja origem seja um procedimento licitatório. É uma máxima da empresa seguida desde sua fundação.

No certame em pauta, a Recorrida foi classificada com a melhor proposta dentre as empresas habilitadas, estando com toda sua documentação regular (cumprindo integralmente o edital) para sagrar-se vencedora do processo licitatório. Tanto é que acertadamente já apreciada e aferida por este respeitável Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Denota-se do reclamo que a insurgência diz respeito a comprovação da regularidade do Contador da empresa Recorrida, para fins de subscrição do balanço apresentado.

O edital do certame dispõe sobre a apresentação da ‘Certidão de Regularidade Profissional’ e a Recorrida apresentou a carteira profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade, com regularidade comprovada.

De plano fica claro que a insurgência da Recorrente representa patente excesso de formalismo, uma vez que ambos os documentos – carteira profissional ou certidão -, surtem e atingem os mesmos efeitos.

A carteira profissional do CRC apresentada pela empresa aqui Recorrida comprova a devida habilitação do profissional no conselho de classe, emitida na recente data de 31/05/2023 (Vide IMAGEM 1 do link no caput).

Também denota-se da imagem acima, extraída da carteira profissional do CRC apresenta neste certame, que consta um QR Code e também um link. Por meio de ambos os acessos é possível comprovar que o profissional conta com sua habilitação em perfeita regularidade e atividade. Veja a imagem abaixo, que resulta do acesso ao QR Code e ao link (Vide IMAGEM 2 link no caput).

Situação: ativo

Logo, tanto a certidão de regularidade, quanto a carteira profissional digital do CRC, alcançam e comprovam a mesma situação, e atingem o mesmo fim no certame, de demonstração da habilitação ativa do profissional contabilista para a subscrição do balanço da licitante.

A carteira profissional do CRC com validação digital, tal qual aquela apresentada, possibilita inclusive a sua utilização como documento oficial, de identificação pessoal, em todo o país e em viagens internacionais na América do Sul. Questionar a sua validade para a validade em um processo licitatório é extremado excesso de formalismo.

E mais, verdadeiramente a carteira profissional na forma digital certifica a regularidade do contador em tempo real, ao acessar o QR Code ou link que constam ao final. Se considerar que a certidão é emitida e apresentada uma única vez, a carteira profissional é ainda mais precisa quanto a certificação da atividade do profissional, posto que a qualquer momento e a qualquer dia, pode o Sr. Pregoeiro ou terceiro acessar o link e o QR Code e conferir se o profissional permanece habilitado para suas atividades.

Já a certidão denota a habilitação tão somente na data de sua emissão, conforme certidões anexas.

Por outro lado, a certidão em voga poderia ser acessada pelo próprio Pregoeiro em caso de eventuais dúvidas, ou para fins de conferência, por meio do link que segue:
<https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>

É justamente para situações tais quais a presente, que se prevê a possibilidade de diligência, não como opção, mas como uma obrigatoriedade da administração, até de modo a não se permitir ou compactuar com o excesso de formalismo.

A jurisprudência já assentou a ilegalidade do excesso de formalismo, quando a empresa demonstra de forma diversa estarem preenchidos os requisitos referentes à finalidade buscada no certame. Veja:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia." (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008 - destacado)

Muito embora o Art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, trate a diligência como uma faculdade, torna-se obrigatória quando há necessidade de corrigir ou complementar informações. Nestes termos, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804.) (destacado)

Na mesma toada, colhe-se do entendimento jurisprudencial do TCU:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (destacado)

A opção das diligências concedida à Comissão de Licitação representa importante mecanismo para esclarecimento de dúvidas e correções de máculas durante o procedimento, tendo por finalidade preponderante a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como a mitigação ao formalismo exagerado.

O TCU não só admite a realização de diligências, como até mesmo incentiva e julga desproporcional a desclassificação de uma licitante sem que tenha o Pregoeiro buscado sanar eventuais máculas. No Acórdão 2159/2016, do Plenário, houve firmação expressa de que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Note dos precedentes que seguem, extraídos do TCU, que a realização de diligência além de importante, é obrigatória, de modo a obstar a evitar indevida desclassificação do licitante.

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Veja que o norte das diligências deve ser a busca pela proposta mais vantajosa. Logo, antes da desclassificação da empresa vencedora do certame, inarredável a realização das diligências necessárias, com a fixação de prazo razoável.

No mais, como dito inicialmente, buscar uma inabilitação, porque a licitante apresentou um documento ao invés de outro, sendo que ambos surtem exatamente o mesmo efeito, e sem possibilitar nem mesmo a realização de diligências, configuraria patente excesso de formalismo.

Leia-se do plenário do TCU, em caso de grande similitude:

""SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.
[...]

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC- 2.0003/14-PR." (Plenário do TCU - TC 010.975/2015-2. ACÓRDÃO Nº 1795/2015 - destacado)"

Note que se for possível extrair a informação buscada da documentação apresentada, mesmo que implicitamente, eventual desclassificação configuraria excesso, e até ilegalidade.

E do acórdão nº RMS 23.714-1/DF – STF:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo das propostas, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

Mais:

"(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato" (TCU, Acórdão 1758/2003 – Plenário)

Por todo o exposto é que o recurso interposto merece ser totalmente desprovido, caso conhecido.

PEDE DEFERIMENTO.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 19 de junho de 2023

ITS CUSTOMER SERVICE LTDA

Fechar